



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 011/2016 ao projeto de lei nº 002/2016

do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exposição da Matéria em Exame

1. A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correção gramatical e lógica de todas as proposições submetidas a sua apreciação.

2. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o presente projeto de lei dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 129 mil reais, destinados à despesa de subvenções sociais para a APAE com recursos do FUNDEB 40%.

3. A proposta em questão foi recebida em 07/03/2016, lida no expediente e encaminhada a esta Comissão Permanente na data de 14/03/2016. Durante a tramitação, a proposta foi substituída pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, conforme consta no ofício nº 076/2016 em anexo aos autos.

4. Na justificativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito menciona que a criação das fichas se faz necessário devido a falta de previsão dessas despesas na elaboração do orçamento vigente.

5. Na primeira justificativa constava que os recursos para cobertura da despesa seriam advindos de superávit, com a alteração da proposta, a cobertura será de anulação de dotação orçamentária destinada à manutenção básica do Departamento de Educação com dotação do FUNDEB.

_____ “Deus Seja Louvado” _____



6. Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, de acordo o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. Nota-se também que foi observada a competência de iniciativa prevista no inciso III do artigo 63 da Lei Orgânica e, simetricamente, ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, quanto à iniciativa.
8. No mérito, constata-se que a proposta está de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica e seu trâmite está conforme as diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.
9. Além disso, é importante deixar registrado a resposta do Excelentíssimo Senhor Prefeito em face de questionamentos formulados por esta Comissão Permanente por meio do ofício nº 124/2016 (anexo aos autos), que:
- 1 – De acordo com o Departamento de Contabilidade, o projeto de Lei visa criar elemento de despesa não constante no orçamento vigente, destinado a subvenção social de recursos do FUNDEB para a APAE. 2 – Os recursos repassados são provenientes dos 40% do FUNDEB. 3 – Os Recursos referentes ao exercício de 2015 foram totalmente aplicados dentro daquele exercício, conforme relatório do FUNDEB, conciliação bancária e parecer ao conselho em anexo. Portanto o referido Projeto de Lei corresponde a recurso a ser recebido e aplicado durante o exercício de 2016. 4 – (...) foram autorizados por Lei Municipal em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – FUNDEB e alocado no plano de trabalho do exercício de 2016 em anexo.
10. Na tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, verificou-se que o Plano de Trabalho da APAE continha previsão de despesas



em desacordo com a legislação aplicável à matéria, mais especificamente aos termos do art. 71 da Lei Federal 9.394/96 – LDB.

11. Entretanto, na data de 11 de abril de 2016 foi recebida a alteração do Plano de Trabalho, devidamente assinada pela Diretora da APAE de Pariquera-Açu/SP, por meio do ofício nº 30/2016. No referido plano de trabalho consta que os recursos a serem subvencionados serão para a cobertura das seguintes despesas: a) Professor 20 horas; b) Diretor 40 horas; c) Auxiliar Administrativo Escolar; d) Monitora de Veículo/auxiliar de sala; e) Despesas com transporte escolar; f) material pedagógico/escritório; g) serviços escolares; serviços de terceiros e manutenção do prédio; h) equipamentos mobiliários e materiais pedagógicos permanentes.

Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2016.

Registramos, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (5 votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2016


Eriel Coppi
Relator

Pelas conclusões:


Sebastião Assunção
Membro